



Recebido em, 01 / 08 / 18

Hora: 10h39m

PREFEITURA DO
NATAL
A NOSSA CIDADEIvanaldo de Souza Barros
Departamento de Planejamento e
Projetos Especiais**MENSAGEM N.º 054/2018**

Proc. 65118

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 24 DE 07 DE 18

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 02/08/18

Juliano Bandeira Luz M. Santos
Chefe de Gabinete da Presidência
Câmara Municipal de Natal

Em 23/07/2018

A Sua Excelência o Senhor
RANIERE BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município do Natal, decidi **vetar o caput do art. 42 do Projeto de Lei nº 161/2018** – oriundo da Mensagem nº 033/2018 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019”, constante do Ofício nº 2606/2018-SL da Câmara Municipal do Natal –, na forma das razões adiante explicitadas. Em razão de o Parlamento Municipal encontrar-se no período de recesso legislativo, as Razões de Veto serão publicadas no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

O caput do art. 42 do projeto de lei foi alterado pela Emenda nº 12, de autoria da Vereadora Eleika Bezerra. A emenda suprimiu o cargo efetivo de “Educador Infantil” do texto originário, autorizando tão-somente a realização de concurso público para o plexo de Professor. Em sua justificativa, a Vereadora alega que o cargo de “Educador Infantil” deveria ser extinto pela Prefeitura, sendo desnecessária a realização de concurso.

Em que pese a respeitável opinião pessoal e individual da emérita legisladora, os arts. 61 e 62 da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) ainda preveem a existência de educadores infantis, os quais possuam formação em nível médio. Eis a literalidade desses dispositivos federais:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – **professores habilitados em nível médio** ou superior para a **docência na educação infantil** e nos ensinos fundamental e médio;

(...)

III – **trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico** ou superior em área pedagógica ou afim;

(...)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio**, na modalidade normal.

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.”

Em outras, palavras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê e habilita que os profissionais da Educação Infantil possam ter formação em nível médio, para exercer tal atribuição.

Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 114/2010 (publicada no DOM em 18/06/2010, p. 01-03) – a qual disciplina o Plano de Carreira e Remuneração do Cargo de Educador Infantil – ainda está em vigor. Nesse diploma legal, o múnus de Educador Infantil ainda existe. Seu art. 7º, I, prescreve a obrigatoriedade de realização de concurso público para tal cargo. *In verbis*:

“Art. 7º. São requisitos essenciais para a investidura no cargo de Educador Infantil: I – a aprovação em concurso público de provas e títulos;”

Consequentemente, diferentemente da alteração parlamentar, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar concurso público não só para o plexo de Professor, mas também o cargo de Educador Infantil. Sobretudo, o Termo de Ajustamento de Gestão nº 002/2017 – TAG (publicado no DOM em 20/07/2017, p. 03-16), firmado entre a Prefeitura Municipal do Natal e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, e o arts. 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) autorizam, explicitamente, a realização de concurso para área de educação, a qual inclui obviamente o cargo de Educador Infantil. Por isso, a restrição imposta pelo dispositivo em apreço, oriunda de alteração parlamentar, precisa ser vetada.

Por todo o exposto, fundadas nessas razões técnicas e jurídicas, **VETO o caput do art. 42 do Projeto de Lei nº 161/2018** (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano-exercício de 2019).

Desse modo, explicitadas as premissas que nos orientaram para procedermos ao mencionado veto, acreditamos contar com o espírito público e a responsabilidade administrativa de Vossa Excelência, bem como dos demais membros da Câmara Municipal do Natal.

Atenciosamente,



ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

Número: 160118
Folha: 03

PROC. Nº 65118
FOLHA 03
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
APROVADO

Natal, 27 de 06 de 18

12
Aprovada

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019

Interessado: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o ano 2019, conforme Mensagem nº 0033/2018, de 27 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal do Natal

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

LDO 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 42, disposto no CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, corrigindo a terminologia empregada no artigo:

Art. 42 - Fica o Município de Natal autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos de ~~Educador Infantil~~ e Professor da Rede Pública Municipal de Ensino, visando o preenchimento de vagas relativas a estes cargos existentes no quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação.

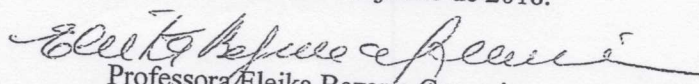
O dispositivo supratranscrito passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 - Fica o Município de Natal autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargo efetivo de Professor da Rede Pública Municipal de Ensino, visando o preenchimento de vagas relativas a estes cargos existentes no quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação.

JUSTIFICATIVA

A retirada do termo Educador Infantil se faz necessário, pois estão em processo de unificação os planos de Carreira do Magistério Público Municipal – Lei 058/2004 e Lei 114/2010 o que tornará única a carreira de professor, não existindo mais o cargo de Educador Infantil, ou seja, todos serão enquadrados como professores. Desta forma necessária a correta adequação da terminologia a ser usada na LDO 2019.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018.


Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora / PSL





